

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.461, DE 2019**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 5º e aos §§ 6º e 7º do art. 429; ao § 3º do art. 432 e aos §§ 7º e 8º do art. 432-K da Consolidação das Leis do Trabalho, alterados pelo art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019:

“Art. 429.

§ 5º

IV – os empregados com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos incompletos com contratos de trabalho por prazo indeterminado.

§ 6º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora, sendo que a tomadora deve disponibilizar 4% das vagas, no contrato, para os aprendizes.

§ 7º A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por competência semestral, considerando a quantidade de empregados constatada ao final de cada mês.”
(NR)

“Art. 432

§ 3º O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas não será computado na jornada diária, não sendo possível descontá-lo no intervalo intrajornada.



.....”
(NR)

“Art. 432-K.

.....
§ 7º O percentual do art. 429 a ser aplicado aos estabelecimentos listados nos incisos I, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do § 1º deste artigo, que somente podem contratar aprendizes entre 18 e 24 anos, será de 2,5%.

§ 8º O percentual do art. 429 a ser aplicado aos estabelecimentos listados nos incisos II, III, IV, V e VIII do § 1º deste artigo, que somente podem contratar aprendizes entre 21 e 24 anos, será de 1,5%.”.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de aprendizagem é um importante instrumento para a qualificação e posterior colocação dos nossos jovens no mercado de trabalho, e o substitutivo apresentado nesta Comissão pelo ilustre Relator ao Estatuto da Aprendizagem apresenta inúmeros avanços ao instituto.

Todavia, embora reconheçamos a qualidade do trabalho apresentado, entendemos que ele pode ser aperfeiçoado, razão pela qual estamos apresentando a emenda anexa ao Substitutivo.

São sugestões que, se incorporadas ao texto, permitirão às empresas o cumprimento da legislação com maior facilidade, sem comprometer o direito dos jovens, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares, em especial, do nobre Relator, para inclui-las ao texto final.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ANGELA AMIN

